



ESTADO DE MATO GROSSO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E CRIMINAL UNIFICADO

---

SENTENÇA

**Processo n.** 1000467-12.2019.8.11.0002

**Requerente:** Wellington Assunção Ferreira

**Requerido:** Município de Várzea Grande

*Vistos.*

Dispensado o relatório por força do que prescreve o art. 38 da Lei nº 9099/95.

**Fundamento e decido.**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos discutidos nesses autos, bem como dos documentos que instruem o feito, **desnecessária se faz a dilação probatória**, de modo que promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que o ponto nodal da presente celeuma consiste em verificar a legalidade da posse e investidura do autor no cargo de enfermeiro do Município de Várzea Grande/MT – em regime de 40 (quarenta) horas semanais –, que é aqui posta em questionamento em razão da possibilidade ou não da cumulação com seu atual cargo de enfermeiro no Município de Cuiabá – cuja carga horária consiste, também, em 40 (quarenta) horas semanais, o que resultaria em 80 (oitenta) horas semanais de labor.

O requerente alega a possibilidade da cumulação dos cargos, mormente porque há, em tese, compatibilidade quanto aos horários de trabalho, o que entende ser o único requisito estabelecido pelo mandamento constitucional do art. 37, XVI, c, da Constituição Federal – que excepcionaliza a cumulação de cargos públicos privativos de profissionais da saúde.

Alega ainda o autor que realizou protocolo de requerimento administrativo para a redução da carga horária do cargo público que ocupa no município de Cuiabá para 30 (trinta) horas semanais, contudo, não juntando aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Pois bem. Oportunizada a defesa, o município de Várzea Grande/MT pugna pela improcedência da ação, mormente por defender que a cumulação dos cargos é impossível no caso concreto. Isso se daria em razão do entendimento esposado pelo ente municipal – fundamentado em jurisprudência do STJ –, de que a cumulação de cargos privativos de profissionais da saúde não pode ultrapassar a carga horária máxima de 60 (sessenta) horas semanais, a fim de preservar a integridade física do servidor e a eficiência no serviço público.

Tem-se das alegações de ambas as partes, bem como das informações e documentos colacionados aos autos, que razão assiste ao requerente.

Veja-se que tanto o mandamento constitucional (art. 37, inciso XVI), quanto infraconstitucional (art. 118 da Lei nº 8.112/1990), constituem-se enquanto normativas que excepcionalizam a regra geral da não acumulação de cargos públicos.

É possível extrair do texto constitucional que a excepcionalização da cumulação de cargos públicos encontra-se obrigatoriamente vinculada ao cumprimento do requisito de **compatibilização de horário entre os cargos cumulados, observando-se ainda o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que trata do teto estabelecido à título de remuneração e subsídio.**

Nesse contexto, para que a cumulação de cargos públicos – no caso, privativos de profissionais da saúde – seja lícita, requer-se o respeito à, tão somente, compatibilização de horário entre os cargos, não havendo que se falar em limitação de carga máxima para o desempenho das funções em acúmulo.

Conquanto a peça contestatória fundamente o argumento da existência de carga máxima de 60 (sessenta) horas semanais à cumulação dos cargos públicos em jurisprudência do STJ, **de importante monta é o registro de que referido entendimento encontra-se, hoje, reconhecidamente superado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, que adequou seu posicionamento.**

**Assim, segundo precedentes do STJ:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Inviável a análise, em recurso especial, da alegação de infringência a dispositivo constitucional, sob pena de usurpar-se a competência do Supremo Tribunal Federal. 2. **A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.767.955/RJ, adequou sua posição à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que o direito previsto no art. 37, XVI, "c", da CF/1988 não se sujeita à limitação de jornada semanal fixada pela norma infraconstitucional.** 3. O único requisito estabelecido para a acumulação de cargos públicos remunerados na área da saúde é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ. REsp Nº 1.763.479 - RJ 2016/0304634-1. Min. Relator Og Fernandes. Decisão 19/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 118, § 2º, DA LEI 8.112/1990. **PROFISSIONAIS DE SAÚDE NÃO SUJEITOS AO LIMITE DE 60 HORAS SEMANAIS. SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal e art. 118, § 2º, da Lei 8.112/1990, não há carga horária máxima a ser observada para fins de acumulação de cargos públicos, bastando que exista compatibilidade de horários e que a situação se enquadre em um dos casos previstos constitucionalmente.** 2. O STJ adequou seu entendimento ao estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal: "[...] a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/1988, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 24/5/2018). 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.897 - RN 2018/0189453-9. Min. Relator Herman Benjamin. Decisão 25/06/2019).

Desse modo, faz-se necessário, para a viabilidade da cumulação dos cargos, tão somente a *compatibilidade dos horários*, não sendo possível considerar – para fins de impossibilidade da investidura do autor no cargo em questão – o quantitativo total da carga de horário que resultaria da cumulação dos serviços, inexistindo, na hipótese da normativa constitucional, limite máximo para tanto.

Vale-se acrescentar, ainda, que a hipótese legal para não investidura do autor no cargo em questão demanda a comprovação, pelo ente municipal, quanto a incompatibilidade dos horários, o que não foi comprovado pelo ente requerido.

Assim, ressalta-se que a **verificação quanto à compatibilidade dos horários precisa ser devidamente aferida pela Administração Pública**, o que tão somente se viabiliza mediante a posse do candidato aprovado no cargo público.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PEDIDO**, para determinar a posse e investidura do requerente no cargo de enfermeiro junto ao município de Várzea Grande/MT. Posteriormente à investidura, acaso a Administração Pública conclua pela impossibilidade de compatibilização dos horários, determino, desde já, seja facultado ao autor que escolha um dentre os cargos em exercício.

Desnecessidade de reexame necessário, por força do que dispõe o art. 11 da Lei nº 12.153/09.

Sem custas e honorários (art. 54 da Lei nº 9099/95).

Preclusa a via recursal, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

Várzea Grande/MT.

**AMINI HADDAD CAMPOS**

Juíza de Direito